

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 518, DE 2007

Dispõe sobre a proteção do patrimônio cultural imaterial brasileiro.

Autores: Deputados FRANK AGUIAR e
EDUARDO GOMES

Relator: Deputado GERALDO THADEU

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 518, de 2007, de autoria dos Deputados Frank Aguiar e Eduardo Gomes, regula direitos e obrigações relativos à manutenção do patrimônio cultural imaterial brasileiro e estende a proteção do direito de autor para os grupos e as comunidades que produzem manifestações culturais de natureza imaterial.

A iniciativa foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Minorias e à Comissão de Educação e Cultura, para análise do mérito, e à Comissão de Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Direitos Humanos e Minorias julgar a matéria quanto ao mérito.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias tem, por força do art. 32, inciso VIII, alínea *f*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a competência para manifestar-se sobre assuntos referentes à preservação e proteção das culturas populares e étnicas do País.

O projeto em exame constitui iniciativa nesse sentido, na medida em que regulamenta a proteção das manifestações culturais populares e tradicionais de natureza imaterial. Muitas dessas manifestações encontram-se ameaçadas ou em situação de vulnerabilidade, em especial as expressões culturais das minorias e dos povos indígenas.

A Constituição Federal, em seu art. 215, § 1º, estabelece que “*o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional*”. A mesma Carta Magna determina, no art. 231, que “*são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*”. Entendemos que entre estes, estão incluídos os bens culturais.

Todavia, como apontam os autores do PL nº 518, de 2007, em sua justificção, constata-se, hoje, a existência de constantes apropriações, usos não autorizados e abusos diversos que colocam em risco a preservação das manifestações culturais populares e as de grupos indígenas e afro-descendentes, assim como os direitos culturais e intelectuais a elas associados.

A produção em série, muitas vezes em escala industrial, de artefatos de populações tradicionais é o exemplo emblemático de tal situação. Fora do contexto de origem, muitos desses artefatos, sobretudo os relacionados com rituais sagrados, poderão assumir contornos inadequados, e mesmo ofensivos, à motivação cultural que justificou sua criação. O mesmo ocorre com rituais religiosos que, ao serem transformados em espetáculo, sofrem modificações que os convertem, freqüentemente, de sagrados a profanos.

Outro aspecto igualmente grave é que a exploração comercial, por terceiros, das manifestações culturais tradicionais ou populares não garante retorno econômico para os produtores originais. As técnicas artísticas, as danças, músicas e manifestações da cultura oral, além do próprio conhecimento tradicional, são cada vez mais cobiçados pela indústria, sem que, em contrapartida, esteja regulamentada a proteção ao direito de as comunidades produtoras decidirem sobre a reprodução de seus bens culturais e de receberem benefício pelo uso comercial desses bens.

A proteção do patrimônio cultural imaterial dos povos é preocupação mundial. A UNESCO tem sido muito atuante no sentido de criar e consolidar mecanismos que conduzam ao reconhecimento e à defesa das manifestações culturais de natureza imaterial ou intangível. O mais recente instrumento concebido por esse organismo internacional foi a *Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais*, documento aprovado em Paris, em 20 de outubro de 2005, e ratificado pelo Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 485, em dezembro de 2006.

O documento da UNESCO afirma que a diversidade cultural – alimentada em grande parte pelas manifestações de natureza imaterial – é necessária para a plena realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamadas na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Reconhece ele a importância dos direitos da propriedade intelectual para garantir a manutenção das pessoas e grupos envolvidos em atividade cultural, seja ela de que natureza for. Admite, ainda, a importância dos conhecimentos tradicionais como fonte de riqueza material e imaterial, a sua contribuição positiva para o desenvolvimento sustentável e a necessidade de assegurar sua adequada proteção e promoção. Por fim, a referida convenção sublinha a necessidade de se estabelecer política de revitalização e proteção às expressões culturais vulneráveis e ameaçadas, em especial àquelas das minorias e dos povos indígenas.

Como instrumento normativo de âmbito internacional, a Convenção da Diversidade Cultural determina ser responsabilidade dos Estados partes propor legislação e políticas públicas que promovam a proteção e a preservação da diversidade cultural de sua população.

A presente proposta oferece importante passo nesse sentido, na medida em que estabelece mecanismo de amparo às manifestações populares e tradicionais que constituem o patrimônio cultural imaterial brasileiro e que são, em grande parte, responsáveis pela riqueza e pluralidade da nossa cultura.

Louvamos, assim, a iniciativa dos Deputados Frank Aguiar e Eduardo Gomes e entendemos meritória a matéria, não apenas por prestar socorro às culturas populares e étnicas do País, mas, também, por consolidar os direitos constitucionais que lhes são garantidos.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 518 de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado GERALDO THADEU

Relator

2008_7919